



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 747, de 2016)

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 747, de 2016, o seguinte artigo na Lei nº 5.785, de 1972:

Art - Os pedidos de renovação de permissão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a *perempta*.

Parágrafo Único – A elaboração do parecer deve ser precedida da realização de audiências públicas com o público de abrangência da emissora.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 747, editada em 30 de setembro de 2016, comete graves equívocos em não regular o processo de renovação de outorga, que ao longo dos anos, provocou a atual concentração de radiodifusores, criando-se oligopólios midiáticos, com a eterna renovação das outorgas para um mesmo grupo.

É fundamental que haja um processo efetivo de análise do cumprimento dos requisitos e normas para a radiodifusão no momento de renovação das outorgas. Historicamente, esta análise é feita somente pelo então Ministério das Comunicações (agora Ministério de Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicações), a partir de documentos apresentados apenas pela entidade outorgada, e depois referendada pelo Congresso Nacional.





Em diferentes ocasiões, a Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados se recusou a analisar em bloco pedidos de renovação de outorgas por não dispor de elementos suficientes para tal.

Em se tratando de um serviço público, é fundamental que os usuários deste serviço também sejam ouvidos, por meio de audiências públicas, antes da renovação das licenças de radiodifusão.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

